



CEZD

Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE PROTEÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. VACINAÇÃO DE CRIANÇA, DE 01 (UM) ANO DE IDADE, DE ACORDO COM O PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. OPÇÃO DOS GENITORES POR NÃO VACINAR O FILHO MENOR DE IDADE POR MOTIVOS DE RELIGIÃO, IDEOLOGIA E ESTILO DE VIDA QUE NÃO PODE SE SOBREPOR ÀS POLÍTICAS DE SAÚDE PÚBLICA UTILIZADAS HÁ LONGOS ANOS. PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DO INFANTE. OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO DAS CRIANÇAS NOS CASOS RECOMENDADOS PELAS AUTORIDADES SANITÁRIAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS QUE SE RESOLVE PELA SUPERIORIDADE DO DIREITO INDIVIDUAL DA CRIANÇA, AINDA SEM DISCERNIMENTO. MATÉRIA FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO STF: TEMA 1.103,

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde à criança, ao adolescente e ao jovem, por disposição constitucional, a teor do que preveem os arts. 4º; 100, parágrafo único, II; e 227 da CF, reafirmada pelo art. 3º do ECA.

As vacinas não são novas, nem experimentais, amplamente testadas por anos - pressuposto básico - passíveis de distribuição e aplicação aos usuários finais que não dispõem de capacidade ou discernimento para optarem pela não-vacinação e sofrerem eventuais consequências de não terem sido vacinados, não podendo os pais deixarem de vacinar seus filhos diante de tais circunstâncias.

A vacinação das crianças é norma cogente, obrigatória nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, aos responsáveis cumprindo observar o calendário estipulado pelo Ministério da Saúde, cuja proteção inicia-se aos nos recém-nascidos, tratando-se de vacinas existentes há longos anos, amplamente estudadas, observados todos os protocolos pertinentes.

Ausência, no caso concreto, de qualquer contraindicação à vacinação do menor, de dois (dois) ano de idade, circunstância que não dispensa a vacinação obrigatória do infante.



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Existência de laudo do Departamento Médico Judiciário no sentido de ser muito mais provável que uma pessoa adoça por uma enfermidade evitável pela vacina do que pela própria vacina, superando em muito o risco os benefícios da imunização, ausentes motivos para descumprir o Calendário de Vacinação preconizado pelo Ministério da Saúde, política pública de erradicação de doenças em massa, tratando-se de atuação protetiva a todas as crianças que nascem no país.

Preponderância do melhor interesse do menino, resguardando-se plenamente seu direito à saúde, o que impede cancelar a conduta dos genitores que, por convicções pessoais, religiosas e de ideologia de vida, optaram por não vacinar o filho menor de idade.

Ponderação de que eventual risco com a vacinação do protegido seria o mesmo a que se submetem todas as crianças submetidas ao calendário oficial de vacinação, preponderando, no aparente conflito de normas, o direito individual do menor, que não possui capacidade de discernimento.

Aplicação do § 1º do art. 14 do ECA; do art. 3º, “caput” e parágrafo único, da Lei nº 6.259/75; e do art. 29 do Decreto nº 78.231/76.

Precedentes do TJMG e do TJSP determinando a vacinação de crianças em casos análogos.

Reconhecimento de caráter constitucional e repercussão geral do tema

Análise direito à saúde da criança e do adolescente em consonância com julgamento com repercussão geral, Tema 1.103, do STF, publicado no DJe, em 08-04-2021.

apelo não provido.

Apelo desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)

COMARCA DE GAURAMA

C.P.R.

APELANTE

..

M.B.

APELANTE

..

M.P.

APELADO



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

..

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Maurício B. e Camila P. R. apelam porque inconformados com a sentença de procedência da *ação de aplicação de medida de proteção* ajuizada pelo Ministério Público em favor de Caruanã P. C., para determinar que os requeridos procedam na vacinação do protegido, de acordo com o Programa Nacional de Imunizações, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

Em face do exposto, confirmando a medida liminar (fls. 300-304), JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de MAURICIO B. e CAMILA P. R. para DETERMINAR que os requeridos procedam na VACINAÇÃO do protegido CARUANÃ P. C., em conformidade com o preconizado no Programa Nacional de Imunizações (Decreto 78.231/76), CONFIRMANDO, com isso, a decisão de tutela provisória deferida nas fls. 300-304 dos autos.

Sem condenação em custas (artigo 141, parágrafo 2º, da lei nº 8.069/90), tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se.

Caso seja interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões, na forma do



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

artigo 1.010, §1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao E. TJRS, nos termos do artigo 1.010, § 3º do CPC/2015.

Segundo alegam, são pessoas esclarecidas, com noções aprofundadas de agroecologia, sustentabilidade, reciclagem e com a intenção de cuidar o filho com medicina vanguardista e tratamentos homeopáticos, quando - e se - necessário. Destacam que Maurício tem experiência como educador voluntário, no Município de Erechim, ao longo de 6 (seis) anos, no Programa Mais Educação, além de ter atuado junto ao CRAS, CREAS e Conselho Tutelar. Afirmam que Caruanã conta com 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de idade, sendo bem cuidado e saudável, sem necessidade de intervenção alopática. Informam viver isolados, em sítio, em Gaurama, sem risco de transmissão de doenças pela não vacinação. Registram que muitos pais optam por não vacinar os filhos sem que lhes imponham medidas drásticas como a presente. Invocam a vacinação para a Covid-19, onde existe possibilidade de opção pessoal. Reclamam de discriminação pelo seu aspecto físico, vestimentas, estilo de vida, modo saudável e sustentável de viver. Assinalam não ter afinidade com ideologias e movimentos antivacinação, na medida em que tratam o filho com base em estudos científicos sobre os malefícios da vacinação e outros produtos alimentícios ou farmacêuticos industrializado. Destacam reconhecimento sentencial da existência de riscos agregados à vacinação. Reclamam violação ao direito à vida, à integridade física e à saúde. Reputam não haver como concluir que os benefícios da vacinação superam os malefícios sem a oitiva de médico



CEZD

Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

especializado em homeopatia. Realçam a possibilidade de efeitos negativos advindos da vacinação tardia, referindo o “Manual de vigilância epidemiológica de eventos adversos pós-vacinação”, do Ministério da Saúde, com casos noticiados de reações experimentadas por pessoas vacinadas. Reportam-se aos artigos científicos, cópias de livros publicados, notícias, atestados médicos, declaração da doula e outros documentos para comprovar sua tese. Lembram da terapia holística para fundamentar a tese de que pretendem garantir a saúde do filho de forma homeopática, sublinhando não haver legislação que os obrigue a adotar a medicina tradicional. Traçam paralelo entre a opção pela homeopatia com o *homeschooling*. Mencionam os arts. 6º e 63 do CDC para justificar a necessidade de apresentação das bulas de todas as vacinas a serem ministradas no filho. Citam o art. 5º, incisos IV e VI, da CF, bem como o art. 8º do ECA como esteio à tese de que seus direitos estariam sendo violados pela sentença. Requerem o provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a medida protetiva. Subsidiariamente, pugnam pelo fornecimento das bulas de todas as vacinas a serem aplicadas no filho; apresentação de exame completo, comprovando que Caruanã não possui predisposição a qualquer doença genética desencadeada pela vacinação; aplicação de apenas pena de multa em caso de descumprimento da obrigação; avaliação do infante por profissional capacitado para suprir a vacinação alopática pela homeopática e, caso comprovada a necessidade de vacinação alopática, a não aplicação de vacinas retroativas (fls. 319/393).



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 396/403).

Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e o desprovimento do recurso (fls. 408/410).

É o relatório.

Efetuo o julgamento na forma monocrática, forte no art. 206, XXXVI, do RITJRS, combinado com o art. 932, VIII, do CPC.

O presente agravo não merece provimento, observadas as disposições legais, a orientação jurisprudencial a respeito do tema, bem como os termos do Agravo de Instrumento nº 70084496934, julgado pela Sétima Câmara Cível, em 28 de outubro de 2020, *verbis*, utilizado como razões de decidir:

O exame dos autos eletrônicos revela tratar-se de “ação de aplicação de medida de proteção” ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em 14/10/2019 em favor do menor CARUANÃ P. C., nascido em 20/08/2019, contra seus genitores, MAURÍCIO B. e CAMILA P. R., considerando, em síntese, que o infante, então com dois meses de vida, encontrava-se em situação de risco, porquanto não levado, pelos pais, para a realização da vacinação obrigatória, privado do direito à saúde em razão de que a intervenção iria contra a religião e ideologia de vida dos genitores, pretendendo o acompanhamento da criança com médico homeopata e a realização de vacinas homeopáticas. Foi requerida a concessão de liminar de busca e apreensão do protegido para avaliação médica e que, não havendo



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

contraindicação, fossem obrigados os pais a levar o menor à vacinação cada vez que necessário, e a final procedência da ação, fl. 60 dos autos eletrônicos.

Consta que a análise da liminar restou postergada, contestando os demandados, fls. 60-83 dos autos eletrônicos. A resposta foi instruída com vasta documentação, constando fotografias da família, atestados médicos de condições de saúde física e mental dos demandados e do menor, estudos sobre a discordância de vacinação, documentação pertinente à atuação de MAURÍCIO, declarações abonatórias relativas aos demandados. Constam também o Manual de Normas de Vacinação e outras normativas do Ministério da Saúde, notícias e artigos científicos, fls. 84-418 dos autos eletrônicos.

O feito teve prosseguimento, elaborando-se “Parecer Técnico sobre Vacinas” pelo Departamento Médico Judiciário, do qual se extrai que “Não há dúvidas sobre a segurança das vacinas preconizadas pelo Ministério da Saúde através do Programa Nacional de Imunizações”, concluindo a médica infectologista firmatária o que segue (grifo) fls. 478-479:

“Muitas doenças comuns no Brasil e no mundo deixaram de ser um problema de saúde pública por causa da vacinação massiva da população. A vacinação constitui relevante ferramenta na prevenção de doenças. Embora universalmente recomendada, a vacinação é objeto, por vezes, de questionamentos por grupos que consideram ineficaz por questões religiosas ou mesmo falta de acesso à informação relativa a sua importância.

*Não há dúvidas sobre a segurança das vacinas preconizadas pelo Ministério da Saúde através do Programa Nacional de Imunizações (Decreto número 78.231/1976). A maioria das reações adversas são geralmente pequenas e temporárias, como um braço dolorido ou uma febre. Eventos graves de saúde são extremamente raros e cuidadosamente monitorados e investigados. **É muito mais provável que uma pessoa adoça gravemente por uma enfermidade evitável pela vacina do que pela própria vacina.** A poliomielite, por exemplo, pode causar paralisia; o sarampo pode causar encefalite e cegueira, e*



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

algumas doenças preveníveis por meio da vacinação podem até resultar em morte. Embora qualquer lesão grave ou morte causada por vacinas seja muito relevante, **os benefícios da imunização superam em muito o risco, considerando que muitas outras lesões e mortes ocorreriam sem ela.**

(...)

Outro fato comprovado é que **aplicar mais de uma vacina simultaneamente em uma criança não aumenta o risco de eventos adversos tampouco sobrecarrega seu sistema imunológico.** Evidências científicas mostram que aplicar várias vacinas ao mesmo tempo não causa aumento de eventos adversos sobre o sistema imunológico das crianças. **Elas são expostas a centenas de substâncias estranhas, que desencadeiam uma resposta imune todos os dias. O simples ato de comer introduz novos antígenos no corpo e numerosas bactérias vivem na boca e no nariz.** Uma criança é exposta a muito mais antígenos de um resfriado comum ou dor de garganta do que de vacinas. As principais vantagens de aplicar várias vacinas ao mesmo tempo são: menos visitas ao posto de saúde ou hospital, o que economiza tempo e dinheiro; e uma maior probabilidade de que o calendário vacinal seja completado. Além disso, quando é possível ter uma vacinação combinada - como para sarampo, caxumba e rubéola - menos injeções são aplicadas.

Em relação ao mercúrio, **sabe-se que as vacinas contêm mercúrio, mas não há evidência sugerindo que a quantidade de tiomersal utilizada nas vacinas represente um risco para a saúde.** O tiomersal é um composto orgânico, que contém mercúrio, adicionado a algumas vacinas como conservante. É o conservante mais utilizado para vacinas que são fornecidas em frascos multidose.

Em razão do exposto, **não há motivos para descumprir o Calendário de Vacinação preconizado pelo Ministério da Saúde.**

Dra Marcela Santiago Biernat
Infectologista TJRS"

Aos autos do agravo de instrumento, que totalizam 1253 páginas, foram anexados diversos artigos científicos, notícias e outros documentos, nacionais e estrangeiros, relacionados ao tema em debate.



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

*Em 28/08/2020, foi proferida a decisão recorrida, da qual se extrai,
fls. 1239-1248:*

“2. Inicialmente, necessário registrar que, conforme este juízo já havia afirmado na audiência do dia 11/08/2020, no caso em exame, não se está a imputar aos requeridos conduta negligente em relação ao filho CARUANÃ, e isto porque, sem sombra de dúvidas, se os requeridos deixam de vacinar o filho, não o fazem por esquecimento ou por dar pouca importância ao fato, mas pela convicção que nutrem de que não devem vacinar o filho, expressa nas diversas manifestações encartadas nos autos em que apresentam os fundamentos dessa convicção.

Não há sentido, então, em discutir se os requeridos são "bons" ou "maus" pais para CARUANÃ, mas apenas e tão somente se há espaço legal para que os requeridos, validamente, exerçam a opção - filosófica, empírica, pessoal - de não vaciná-lo, porque acreditam que tal procedimento não traz benefícios ao protegido, ao mesmo tempo em que o expõe a diversos riscos que os requeridos enumeram.

E a resposta a essa investigação é negativa.

(...)

Ou seja, ao contrário do que os requeridos afirmam de modo contundente em sua contestação, o ajuizamento da presente demanda passa muito longe de representar um arroubo de autoritarismo, ou mesmo algum tipo de implicância pessoal com os requeridos. O exercício da opção de não-vacinação, pelos demandados em relação a CARUANÃ é que, na verdade, se constitui no descumprimento intencional de obrigações legais que os requeridos, como pais, possuem em relação a seu filho, e que não podem ser afastados simplesmente pelo desejo, ainda que pretensamente informado, dos requeridos de proceder modo diverso.

(...)

Em suma, este fato, como tantos outros poliomielite, etc. -, demonstra cartesianamente a **importância das políticas de imunização obrigatória**, e como práticas focadas em aspectos puramente individuais do problema, como as que defendem um suposto direito a não se vacinar pelo receio dos supostos danos que a vacinação possa causar a um indivíduo específico, podem atuar de forma nefasta e efetiva para Impedir progressos relevantes no combate a doenças facilmente controláveis pela vacinação em massa.



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

O aumento recente de casos de sarampo e outras doenças semelhantes, amplamente evitáveis pela vacinação tempestiva, demonstram que, além de ser uma obrigação legal, vacinar-se a si e aos filhos é uma obrigação ética, comunitária e coletiva da maior importância não havendo que se dispensem os requeridos do cumprimento desses deveres.

Portanto, o pedido de liminar reclama total deferimento.

3. Em face do exposto, com fundamento no artigo 300, do CPC/15, sendo evidente a probabilidade do direito invocado e já consolidado o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO** pedido de liminar, para **DETERMINAR** aos requeridos MAURÍCIO B. e CAMILA P. R. que procedam na VACINAÇÃO do protegido CARUANÃ P. C. em conformidade com o preconizado no Programa Nacional de Imunizações (**Decreto 78.231/76**), na forma abaixo especificada:

3.1 O protegido deverá ser submetido a consulta médica pediátrica, facultando aos requeridos fazê-lo por médico de sua confiança ou na rede pública local, cujo agendamento deverá ocorrer no **prazo de cinco (05) dias**. Essa consulta médica, cuja data deverá ser informada nos autos pelos requeridos, se destina à elaboração de **calendário personalizado de vacinação para o protegido**, observada sua idade atual e o retardo no início do processo de vacinação, com a finalidade de evitar a ocorrência de efeitos colaterais excessivos derivados da cumulação ou atraso de vacinas;

3.2 O calendário personalizado deverá ser apresentado nos autos, pelos requeridos, no prazo de dez (10) dias, contados da consulta inicial;

3.3 Apresentado nos autos esse calendário, os requeridos **deverão exibir, mensalmente, a caderneta de vacinação do protegido**, a fim de ser possível acompanhar o cumprimento do calendário personalizado em consonância com o planejamento inicialmente realizado.

4. A **negativa** dos requeridos ao cumprimento voluntário desta decisão ensejará a adoção de **medidas coercitivas** e de **tutela equivalente** por este juízo, dentre as quais **multa** e **busca e apreensão** do protegido para que seja **compulsoriamente submetido aos procedimentos de vacinação acima determinados**, sem prejuízo de



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

outras medidas que porventura se fizerem necessárias para assegurar o cumprimento da determinação.

(...)"

A decisão enseja sua manutenção.

Nos termos decididos, cumpre, de início, assentar que aqui não se trata de imputar conduta negligente aos genitores, tampouco de reputá-los maus pais para o menor CARUANÃ, cuidando-se, isto sim, de definir o quanto convicções e entendimentos pessoais possam se sobrepor às políticas de saúde pública, a fim de que, por opção, deixem os pais de submeter o filho à vacinação preconizada pelo Ministério da Saúde para população em âmbito nacional.

Trata-se, evidentemente, de preservar o melhor interesse do menor, sempre preponderante, de modo a conferir condições de sobrevivência e promover a dignidade da pessoa humana, resguardando-se plenamente seu direito à saúde.

Nos termos do parecer do DMJ, acima transcrito, tem-se que é muito mais provável que uma pessoa adoça por uma enfermidade evitável pela vacina do que pela própria vacina, em muito superando o risco pelos os benefícios advindos da imunização da população, evitando doenças e mortes.

A manifestação técnica aponta expressamente ser fato comprovado que “aplicar mais de uma vacina simultaneamente em uma criança não aumenta o risco de eventos adversos tampouco sobrecarrega seu sistema imunológico”, assinalando que as crianças “são expostas a centenas de substâncias estranhas, que desencadeiam uma resposta imune todos os dias. O simples ato de comer introduz novos antígenos no corpo e numerosas bactérias vivem na boca e no nariz.”, ausentes motivos para descumprir o Calendário de Vacinação preconizado pelo Ministério da Saúde.



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

O direito à saúde, sob o aspecto da proteção integral e do melhor interesse do menor, foi bem analisada no REsp 1301467/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016, valendo transcrever a seguinte passagem, perfeitamente aplicável (grifo):

"Nessa ordem de raciocínio, é absolutamente impossível não considerar, para a solução desse problema, a **doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse do menor, albergados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente**, que estabeleceram mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente, nos termos dos dispositivos destacados abaixo:

CF/1988.

Art. 4º **É dever da família**, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público **assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único: São também princípios que regem a aplicação de medidas:

[...]

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares.

Art. 227. **É dever da família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, **à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ECA/1990

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Com efeito, quando da interpretação de instrumentos normativos, que de alguma forma digam respeito ao alimentando **menor**, deve-se ter como rumo a proteção dos **interesses daquele, os quais deverão sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, tendo em vista a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.**"

Especificamente quanto à vacinação, determina o § 1º do art. 14 do

ECA:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Dispondo sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece o art. 3º, "caput" e parágrafo, da Lei nº 6.259/75:

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Regulamentando a mencionada lei, prevê o Decreto nº 78.231/1976:

Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Como se vê, a vacinação das crianças é norma cogente, aos responsáveis cumprindo observar o calendário estipulado pelo Ministério da Saúde, ausente no caso em exame qualquer contraindicação à vacinação do menor.

*Sobre o programa, no site do Ministério da Saúde consta que “O Programa Nacional de Imunizações tem avançado ano a ano para proporcionar melhor qualidade de vida à população com a prevenção de doenças. Tal como ocorre nos países desenvolvidos, o Calendário Nacional de Vacinação do Brasil contempla não só as crianças, mas também adolescentes, adultos, idosos, gestantes e povos indígenas. Ao todo, são disponibilizadas na rotina de imunização 19 vacinas, **cuja proteção inicia nos recém-nascidos, podendo se estender por toda a vida. As vacinas são seguras e estimulam o sistema imunológico a proteger a pessoa contra doenças transmissíveis. Quando adotada como estratégia de saúde pública, elas são consideradas um dos melhores investimentos em saúde, considerando o custo-benefício.** O Programa Nacional de Imunizações do Brasil é um dos maiores do mundo, ofertando 45 diferentes imunobiológicos para toda a população. Há vacinas destinadas a todas as faixas-etárias e campanhas anuais para*



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

atualização da caderneta de vacinação. (...) Destacamos que **o objetivo principal do Programa é de oferecer todas as vacinas com qualidade a todas as crianças que nascem anualmente em nosso país**, tentando alcançar coberturas vacinais de 100% de forma homogênea em todos os municípios e em todos os bairros” (<http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/vacinacao/sobre-o-programa>).

A vacinação, como é cediço, é política pública de erradicação de doenças em massa, tratando-se de atuação protetiva a todas as crianças que nascem no país.

Tais medidas protegem não somente o indivíduo vacinado, mas a coletividade, sendo de responsabilidade do Estado e também da família a proteção dos direitos e interesses dos menores, notadamente do direito fundamental à saúde.

A matéria foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao apreciar apelação envolvendo caso análogo, com a seguinte ementa (grifo):

APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA DE PROTEÇÃO - DIREITO À SAÚDE - VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA - DIREITO COLETIVO - MELHOR INTERESSE DO MENOR - LIBERDADE RELIGIOSA - PONDERAÇÃO. A vacinação consiste não apenas em direito individual, mas em direito coletivo, uma vez que tem por objeto a diminuição, ou até mesmo a erradicação de doenças. A interpretação que se faz é que **as normas de regência buscam garantir a saúde do indivíduo e, por consequência, de toda a população, sendo, portanto, algo acima da escolha pessoal, vez que envolve a diminuição da exposição ao risco e ao contágio de determinadas doenças e ainda evita o reaparecimento de doenças consideradas erráticas. Em consideração Ao Princípio Constitucional do Melhor Interesse, **não podem os genitores se recursarem a vacinar os filhos quando se busca alcançar o pleno desenvolvimento daqueles, o que, por certo, envolve o direito à saúde em todas as suas formas, incluídas as de prevenção por meio da vacinação. O interesse do menor se sobrepõe a qualquer interesse particular dos genitores.** A**



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

imposição da imunização não fere o direito à liberdade religiosa, uma vez que não sendo esse absoluto, é passível de ponderação e, assim, não há se falar no direito de escolha dos pais, mas no direito da criança à saúde. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.18.007692-0/001, Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 17/12/2019)

Dentre as razões de decidir, bem constou no citado julgamento que “A imunização adquire maior importância quando considerados os casos de mortalidade, em especial a infantil, que, ao longo dos anos, foram reduzidos significativamente, porquanto uma das consequências da vacinação consiste na melhora da expectativa de vida, uma vez que a vulnerabilidade dos indivíduos é diminuída. Ademais, há de se dizer ainda que em se tratando de crianças, deve-se observar o princípio do melhor do menor, que surgiu com a primazia da dignidade humana, perante todos os institutos jurídicos e em face da valorização da pessoa humana, em seus mais diversos ambientes, inclusive no núcleo familiar. De acordo com tal princípio, deve-se preservar ao máximo aqueles que se encontram em situação de fragilidade, a criança e o adolescente, por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade. O menor tem, assim, o direito fundamental de chegar à condição adulta sob as melhores garantias morais e materiais. (...) Veja-se, portanto, que não podem os genitores se recursarem a vacinar os filhos quando se busca alcançar o pleno desenvolvimento daqueles, o que, por certo, envolve o direito à saúde em todas as suas formas, incluídas as de prevenção por meio da vacinação.”

De igual sorte, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apreciou demanda similar, conforme se verifica (grifo):

*PODER FAMILIAR VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA AÇÃO
PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPOR AOS
PAIS A OBRIGAÇÃO DE PROCEDER À VACINAÇÃO*



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

OBRIGATÓRIA DE FILHO MENOR SENTENÇA QUE NÃO RECONHECE A OBRIGAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DA EXISTÊNCIA DE RISCO CONCRETO DA VACINAÇÃO, DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE ORGANIZAÇÃO FAMILIAR, BEM COMO DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OBRIGAÇÃO DOS PAIS DE PROCEDER À VACINAÇÃO DE FILHOS MENORES QUE DECORRE DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA INEXISTÊNCIA CONCRETA DE PROVAS A INDICAR O RISCO EM SE PROCEDER À VACINAÇÃO ORGANISMOS INTERNACIONAIS QUE RECONHECEM A INEXISTÊNCIA DE RISCO GRAVE E DE BENEFÍCIOS COM A VACINAÇÃO NORMATIZAÇÃO A INDICAR QUE A VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA INTEGRA CONJUNTO DE REGRAS DE ORDEM PÚBLICA, TUTELA NÃO SÓ A SAÚDE DA CRIANÇA, MAS TAMBÉM DA COLETIVIDADE NEGATIVA À VACINAÇÃO QUE CONSTITUI INFRAÇÃO SANITÁRIA CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE DEVE SER DECIDIDO PELA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DE SUA SAÚDE, BEM COMO DA COLETIVIDADE LIBERDADE FILOSÓFICA E RELIGIOSA QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO QUANDO ATINGEM TERCEIROS OBRIGAÇÃO DOS GENITORES DE REGULARIZAR A VACINAÇÃO POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PODER FAMILIAR PARA A REGULARIZAÇÃO DA VACINAÇÃO DA CRIANÇA PELO CONSELHO TUTELAR RECUSA DOS PAIS EM CUMPRIR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE SER SUPRIDA POR MEIO DA BUSCA E APREENSÃO DA CRIANÇA E SEU ENCAMINHAMENTO A SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE PARA A REGULARIZAÇÃO VACINAL RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. Apelação Cível nº 1003284-83.2017.8.26.0428 Relator Fernando Torres Garcia (Pres. Seção de Direito Criminal), julgada em 11 de julho de 2019.

Consignou-se, na oportunidade, que *“a adoção de comportamentos contrários ao regime geral de vacinação trouxe um severo declínio da população com cobertura imunológica, traduzindo-se em aumento da exposição a risco de contágio de doenças infecciosas como, por exemplo, o sarampo. (...) Não há evidências científicas, impende repisar, que justifiquem a conduta dos pais que optam, por mera convicção pessoal, pela não vacinação do filho, muitas vezes*



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

*amparados em informações não fidedignas propagadas na rede mundial de computadores. **A confiança da informação, aqui, deve ser depositada nos órgãos oficiais de gestão da saúde pública, indicando o regime mandatório de vacinação para as principais doenças infectocontagiosas que atingem a população brasileira.** Ausente evidência científica concreta a indicar que há risco considerável pela realização da vacinação obrigatória, esvazia-se o argumento dos genitores no caso concreto, a justificar a não vacinação como decorrência da desproporção entre o risco submetido e os benefícios decorrentes da vacinação. **A tutela da saúde da criança tem prioridade absoluta no que diz respeito à proteção dos interesses do menor, prevalecendo sobre interesses particulares ou decorrentes de posições ideológicas próprias dos genitores.**" (grifou-se).*

O aludido julgado do TJSP deu ensejo a recurso extraordinário, no qual houve recentíssimo reconhecimento de caráter constitucional e repercussão geral do seguinte tema: saber se os pais podem deixar de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, conforme se verifica:

ARE 1267879

28/08/2020

Decisão pela existência de repercussão geral

PLENÁRIO VIRTUAL - RG

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux.

São os seguintes os termos manifestação do Relator, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso (grifo):

MANIFESTAÇÃO:



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Ementa: Direito constitucional. Recurso extraordinário com agravo. Obrigatoriedade de vacinação de menores. Liberdade de consciência e de crença dos pais. Presença de Repercussão geral.

1. Constitui questão constitucional saber se os pais podem deixar de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais.

2. Repercussão geral reconhecida.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto por Ana Carolina Prudente Correa e André Zilioti Amorim, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

PODER FAMILIAR VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPOR AOS PAIS A OBRIGAÇÃO DE PROCEDER À VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE FILHO MENOR SENTENÇA QUE NÃO RECONHECE A OBRIGAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DA EXISTÊNCIA DE RISCO CONCRETO DA VACINAÇÃO, DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE ORGANIZAÇÃO FAMILIAR, BEM COMO DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OBRIGAÇÃO DOS PAIS DE PROCEDER À VACINAÇÃO DE FILHOS MENORES QUE DECORRE DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA INEXISTÊNCIA CONCRETA DE PROVAS A INDICAR O RISCO EM SE PROCEDER À VACINAÇÃO ORGANISMOS INTERNACIONAIS QUE RECONHECEM A INEXISTÊNCIA DE RISCO GRAVE E DE BENEFÍCIOS COM A VACINAÇÃO NORMATIZAÇÃO A INDICAR QUE A VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA INTEGRA CONJUNTO DE REGRAS DE ORDEM PÚBLICA, TUTELA NÃO SÓ A SAÚDE DA CRIANÇA, MAS TAMBÉM DA COLETIVIDADE NEGATIVA À VACINAÇÃO QUE CONSTITUI INFRAÇÃO SANITÁRIA CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE DEVE SER DECIDIDO PELA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DE SUA SAÚDE, BEM COMO DA COLETIVIDADE LIBERDADE FILOSÓFICA E RELIGIOSA QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO QUANDO ATINGEM TERCEIROS OBRIGAÇÃO DOS GENITORES DE REGULARIZAR A VACINAÇÃO POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PODER FAMILIAR PARA A REGULARIZAÇÃO DA VACINAÇÃO DA CRIANÇA PELO CONSELHO TUTELAR RECUSA DOS PAIS EM CUMPRIR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE SER SUPRIDA POR MEIO DA BUSCA E APREENSÃO DA CRIANÇA E SEU ENCAMINHAMENTO A SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE PARA A REGULARIZAÇÃO VACINAL RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO.



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

2. Na origem, o Ministério Público de São Paulo ajuizou ação civil pública em face de Ana Carolina Prudente Correa e André Zilioti Amorim, pais do menor Otto Zilioti Correa, nascido em 08.08.2015, com a finalidade de obrigá-los a regularizar a vacinação do seu filho. **Segundo consta da inicial, os pais do menor são adeptos da filosofia vegana e contrários a intervenções medicinais invasivas, como é o caso da vacinação obrigatória. Por esse motivo, deixaram de cumprir o calendário de vacinação determinado pelas autoridades sanitárias.**

3. Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, tendo como fundamento a liberdade dos pais de guiarem a educação e preservarem a saúde dos seus filhos (arts. 227 e 229 da Constituição), o que incluiria evitar métodos por eles considerados como potencialmente perigosos à saúde do menor. Na sentença, também foi destacada a decisão consciente e informada dos pais contra a vacinação de crianças saudáveis, fundamentada em estudos acerca das reações e supostos riscos da vacinação infantil.

4. O Tribunal de Justiça, contudo, reformou a sentença, julgando a ação procedente e determinando, em caso de descumprimento da decisão, a busca e apreensão da criança para a regularização das vacinas obrigatórias. No acórdão, a Corte afirmou que não há base científica para os alegados riscos trazidos pela vacinação infantil. Argumentou, ainda, que os movimentos antivacina trazem grave risco à cobertura imunológica de doenças infecciosas na sociedade. Citou o art. 14, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas infralegais, que determinam a vacinação de crianças nas hipóteses recomendadas pelas autoridades sanitárias. Por fim, a decisão ponderou a liberdade filosófica e religiosa dos pais com o direito à saúde pública, argumentando que as campanhas de vacinação contribuem decisivamente para a prevenção e propagação de doenças na sociedade.

5. No presente recurso extraordinário, os recorrentes alegam os seguintes argumentos: (i) embora não seja vacinado, o menor possui boas condições de saúde, é acompanhado por médicos e cuidado nos termos da filosofia vegana, o que impede a adoção de tratamentos médicos invasivos; (ii) a escolha pela não vacinação é ideológica e informada, não devendo ser considerada como negligência, mas sim excesso de zelo dos pais quanto aos supostos riscos envolvidos na vacinação infantil; e (iii) a obrigatoriedade da vacinação de crianças, inscrita no art. 14, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas infralegais, deve ser sopesada com a liberdade de



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

consciência, convicção filosófica e intimidade, garantida nos art. 5º, VI, VIII e X, da Constituição.

6. É o relatório. Passo à manifestação.

*7. O presente recurso extraordinário discute os limites da liberdade dos pais na escolha dos meios pelos quais irão garantir a saúde dos filhos, segundo suas convicções morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas. Em outras palavras, **pretende-se saber se os pais, com fundamento em convicções filosóficas, religiosas e existenciais, podem deixar de cumprir o calendário de vacinação determinado pelas autoridades sanitárias.***

*8. **A questão envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos da Constituição. O texto constitucional garante a prioridade absoluta da criança, devendo a sociedade, a família e o Estado garantirem, entre outros direitos, a saúde dos menores (art. 227). Por outro lado, também assegura aos pais o dever de assistir, cuidar e educar os seus filhos, respeitando a liberdade dos genitores na condução da educação (art. 226 e 229), bem como assegurando a sua liberdade de consciência, de crença e de manifestação política, religiosa e moral (art. 5º, VI e VIII, da Constituição). Por fim, o art. 196 da Constituição dispõe que o direito à saúde é garantido por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, o que inclui as campanhas de vacinação obrigatória promovidas pelo Poder Público.***

*9. **A controvérsia constitucional envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e família na garantia da saúde das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais. De um lado, tem-se o direito dos pais de dirigirem a criação dos seus filhos e a liberdade de defenderem as bandeiras ideológicas, políticas e religiosas de sua escolha. De outro lado, encontra-se o dever do Estado de proteger a saúde das crianças e da coletividade, por meio de políticas sanitárias preventivas de doenças infecciosas, como é o caso da vacinação infantil.***

10. Por fim, o tema apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social, político e jurídico: (i) social, em razão da própria natureza do direito pleiteado e da importância das políticas de vacinação infantil determinadas pelo Ministério da Saúde; (ii) político, tendo em conta o crescimento e a visibilidade do movimento antivacina no Brasil, especialmente após a pandemia da Covid-19, o que tem contribuído para diminuir a cobertura imunológica da população brasileira; e (iii) jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

das normas constitucionais que garantem o direito à saúde de crianças e da coletividade, bem como a liberdade de consciência e crença.

11. Diante do exposto, manifesto-me no sentido de reconhecer o caráter constitucional e a repercussão geral do seguinte tema: saber se os pais podem deixar de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais.

12. Em caso de reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, converta-se o agravo em recurso extraordinário. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República para que se manifeste sobre o recurso extraordinário.

13. É a manifestação.

Brasília, 06 de agosto de 2020

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Ainda que se trate de fase preliminar da repercussão geral, cujo mérito haverá de ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, existente conflito aparente de normas, nos termos em que apresentado pelo próprio Ministro Relator, devendo ser observado que não há evidência científica demonstrando que a vacinação pode acarretar problema, conforme constou no laudo do DMJ, antes analisado, não podendo ser esquecido que a criança pode se contaminar pela não vacinação, sendo acometida de doença grave como poliomielite e sarampo, com consequências igualmente graves, podendo também contaminar terceiros, o que deve ser evitado.

O eventual risco que a criança pode sofrer com a vacinação, repita-se, não demonstrado por comprovação científica, é o mesmo que podem, em tese, ser submetidas todas as crianças que cumprem as normas de vacinação, sempre prevalecendo um bem maior, que é a proteção do infante e de terceiros, com base em estudos técnicos oriundos do Ministério da Saúde, aplicáveis a todos, preponderando, no meu sentir, sobre o alegado direito individual da criança, que não tem capacidade de discernimento e que é sustentado por seus pais, que não



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

podem, obviamente, colocar a saúde de seu filho em risco, e muito menos da coletividade ao não atenderem as normas sanitárias preventivas de doenças infecciosas, cumprindo atentar ao preconizado pelo Ministério da Saúde.

Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.”

Finalizando, importante fixar que a vacinação das crianças atende à orientação do Ministério da Saúde, iniciando-se nos recém-nascidos, tratando-se de vacinas existentes há longos anos, amplamente estudadas e testadas mundialmente, observados todos os protocolos pertinentes para seus desenvolvimentos e para suas produções, com critérios rígidos, visando assegurar a qualidade e eficácia das mesmas, a fim de que possam ser aplicadas nas crianças, sem riscos, visando, por consequência o bem maior, que é a proteção da saúde individual e coletiva.

As vacinas não são novas, nem experimentais, repito, amplamente testadas por anos - pressuposto básico - passíveis de distribuição e aplicação aos usuários finais que, conforme analisado anteriormente, não dispõem de capacidade ou discernimento para optarem pela não-vacinação e sofrerem eventuais consequências de não terem sido vacinados, não podendo os pais deixarem de vacinar seus filhos diante de tais circunstâncias.

A matéria abordada no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1267879, referido no corpo do agravo de instrumento supra transcrito, teve o mérito julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral: Tema 1103, publicado no DJe nº 064, em 08-04-2021:

Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes.



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Illegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. 1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas. 2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. 3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. 5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

(necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). 6. Desprovemento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

Desde que reconhecida a repercussão geral da matéria [Tema 1.103], não resta dúvidas sobre a cogência da vacinação. Não se trata de afronta a direitos, liberdades ou convicções individuais, na medida em que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde de Caruanã e do coletivo. E tal só se dará com a vacinação do menino porque as escolhas dos pais devem observar a norma cogente a respeito do direito do filho e a saúde coletiva, nos termos da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e todas as normas que impõem a obrigatoriedade da vacinação, não tendo o menor capacidade de discernimento, conforme abordado anteriormente.

Os pais deverão atender à determinação judicial e a sua execução deverá ser objeto de análise em primeiro grau, adotando a medida mais adequada para o cumprimento da decisão judicial, dentre as existentes.

Por fim, descabidos os pedidos de apresentação de bulas dos imunizantes ou estudos genéticos do infante, pois todas as crianças são submetidas ao calendário oficial de vacinação sem que tais questões sejam individualizadas.



CEZD
Nº 70085193688 (Nº CNJ: 0032921-70.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Isso posto, nos termos da decisão com repercussão geral, Tema 1.103, do STF, nego provimento ao apelo e confirmo, na íntegra, a bem lançada sentença.

Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2021.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO,
Relator.